

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual assegurarão, no âmbito de suas atribuições, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma ou mais atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou não ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de necessidades especiais possa receber ou transmitir as informações necessárias ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de necessidades especiais a que se enquadra em uma das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência

de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de atividades;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db): surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis (db): surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis (db): surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis (db): surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis (db): surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; ou
- h) trabalho; e

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO III DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Seção I Disposição Preliminar

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão, direta ou indiretamente, às pessoas portadoras de necessidades especiais, os seguintes serviços:

- I - reabilitação integral;
- II - formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e
- IV - orientação e promoção individual, familiar, social e econômica.

Seção II **Da Saúde**

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela saúde dispensarão aos assuntos objeto desta lei complementar tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, à imunização, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à identificação e ao controle das doenças do metabolismo, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado a suas vítimas;

III - criação de rede de serviços especializados em reabilitação integral;

IV - garantia de acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos estabelecimentos públicos de saúde e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; e

V - desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de necessidades especiais, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, a prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências.

§ 2º A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

Art. 7º É beneficiária do processo de reabilitação integral qualquer pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação integral o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa portadora de necessidades especiais alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, compreendendo medidas que visem a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se do processo de reabilitação integral, necessário para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 8º Incluem-se na reabilitação integral da pessoa portadora de necessidades especiais a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 9º Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta lei complementar, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de necessidades especiais, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena integração educativa, laboral e social.

Parágrafo único São ajudas técnicas:

- I - próteses auditivas, visuais e físicas;
- II - órteses que favoreçam a adequação funcional;
- III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação integral da pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de necessidades especiais;
- V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de necessidades especiais;
- VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização da pessoa portadora de necessidades especiais;
- VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de necessidades especiais; e
- VIII - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 10 É considerada parte integrante do processo de reabilitação integral o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 11 O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de necessidades especiais atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 12 Durante a reabilitação integral, será propiciada, se necessário, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Seção III Da Educação

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei complementar, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em estabelecimentos públicos de ensino de pessoa portadora de necessidades especiais capaz de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional público, da educação especial como modalidade de educação escolar;

III - a oferta da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de necessidades especiais em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

V - o acesso de aluno portador de necessidades especiais aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei complementar, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais.

§ 2º A educação especial será ofertada em escolas especializadas exclusivamente quando a educação nas escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 14 O aluno portador de necessidades especiais matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de necessidades especiais será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em estabelecimentos públicos de ensino.

§ 2º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de necessidades especiais, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação.

Seção IV Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 15 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento

prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei complementar, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades culturais, mediante:

a) participação da pessoa portadora de necessidades especiais em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de necessidades especiais;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de necessidades especiais e suas entidades representativas;

V - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de necessidades especiais na prática da educação física ministrada nos estabelecimentos públicos de ensino; e

VI - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta lei complementar.

Parágrafo único Serão prioritariamente apoiadas as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas; e

III - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Seção V

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 17 A pessoa portadora de necessidades especiais tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 18 Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de necessidades especiais, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Art. 19 Os serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de necessidades especiais, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 20 A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de necessidades especiais, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção VI **Dos Concursos Públicos**

Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 22 Não se aplica o disposto no art. 21 nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 23 Os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;
- II - as atribuições do cargo ou emprego público;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 24 É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Art. 25 A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei complementar, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 26 A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 27 O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo dois deles médicos, e um profissional integrante da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições do cargo ou emprego público a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 28 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela formação de recursos humanos dispensarão aos assuntos objeto desta lei complementar tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na

habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional; e

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de necessidades especiais.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 29 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como evitando a construção de novas barreiras, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta lei complementar.

§ 2º A construção, ampliação ou reforma dos edifícios e espaços públicos de propriedade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e daqueles que estejam sob sua administração ou uso somente poderão ser autorizadas se obedecerem aos preceitos estabelecidos no *caput*.

Art. 30 As disposições desta lei complementar aplicam-se aos imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, a criar uma Central de Empregos para as pessoas portadoras de necessidades especiais visando colocá-las no mercado de trabalho.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe à Central de Empregos:

- I - proceder, junto às empresas, levantamentos de eventuais vagas a serem oferecidas;
- II - promover o cadastramento das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III - oferecer periodicamente às empresas o cadastro de pessoas

portadoras de necessidades especiais.

§ 2º O Estado de Mato Grosso proporcionará benefícios fiscais às empresas que se proponham a empregar pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 32 Fica autorizada a Administração Pública Estadual a realizar concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público a ser preenchido exclusivamente por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 33 Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de novembro de 2002.

as) JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

